

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Secretaria-Geral da OAB-MG

Inscrição Suplementar - Provimento n. 178/2017 do Conselho Federal da OAB / CFOAB e art. 10, §2º do Estatuto da Advocacia e da OAB / EAOAB - Critério de habitualidade - Limite de cinco causas – Interpretação.

I - OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objeto esclarecer a correta interpretação do art. 5º do Provimento n. 178/2017 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do art 10, §2º do Estatuto da Advocacia e da OAB, quanto ao critério de habitualidade que enseja a obrigatoriedade de inscrição suplementar de advogados(as) que atuam fora da base territorial de sua inscrição principal.

A dúvida recorrente consiste em saber se o limite de cinco causas previsto na norma:

- a) seria renovado a cada ano civil, permitindo ao(a) advogado(a) atuar em até cinco processos por ano em outra Seccional, sem inscrição suplementar; ou
- b) constitui parâmetro objetivo de caracterização da habitualidade, de modo que o atingimento da sexta causa na mesma base territorial já impõe a inscrição suplementar, independentemente do ano.

II - FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

Dispõe o art. 5º do Provimento n. 178/2017 do CFOAB:

“O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, assim considerada a intervenção judicial em até 5 (cinco) causas por ano, acima da qual se obriga à inscrição suplementar.”

E estabelece o §1º:

“A simples existência do nome do advogado em procuração ad judícia, sem que tenha realmente exercido ato judicial em mais de cinco causas, não configura a habitualidade.”

Dispõe também o art. 10, §2º do EAOAB:

“A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.”

Estabelecendo o §2º:

“Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.”

A Consulta n. 49.0000.2025.000148-3/OEP, julgada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, fixou expressamente que:

“A inscrição suplementar será exigida caso ultrapassem cinco causas por ano em outra seccional, conforme o artigo 10, §2º, do Estatuto da Advocacia, excetuadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Provimento n. 178/2017.”

Esse entendimento é reiterado em múltiplos precedentes administrativos e constitui hoje orientação institucional consolidada no âmbito do Conselho Federal, conforme segue:

CONSULTA N. 49.0000.2025.000148-3/OEP.

Assunto: Inscrição do advogado associado vinculada a Seccional de origem da sociedade interessada. Consulente: Rafael Lara Martins - Presidente da OAB/Goiás (Gestão 2025/2027). Relator: Conselheiro Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). Ementa n. 065/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno. Os Advogados Associados podem prestar serviços em sociedades de advogados registradas em Seccionais distintas de sua inscrição principal, desde que observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB. A inscrição suplementar será exigida caso ultrapassem cinco causas por ano em outra seccional, conforme o artigo 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia, excetuadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Provimento n. 178/2017. Quando o limite de cinco causas anuais não for excedido, a inscrição suplementar não será obrigatória. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de agosto de 2025. Felipe Sarmiento Cordeiro.

III - INTERPRETAÇÃO

1. Natureza do critério de cinco causas

Ambos normativos suso mencionados estabelecem critério objetivo e taxativo para distinguir o exercício eventual da advocacia fora da Seccional de origem; e o exercício habitual, que exige inscrição suplementar.

O número “cinco” não representa quota anual renovável de atuação profissional, mas marco normativo de caracterização da habitualidade territorial.

2. Significado da expressão “por ano”

A expressão “por ano” contida no art. 5º possui função de referência temporal para aferição da eventualidade, não significando reinício automático do cômputo a cada exercício civil.

A habitualidade profissional constitui condição fática contínua, que se configura com a atuação reiterada em determinada base territorial. Uma vez ultrapassado o limite de cinco causas, resta evidenciado o exercício habitual da profissão naquela Seccional.

3. Interpretação sistemática e teleológica

A interpretação anual renovável conduziria a resultado incompatível com o sistema da advocacia, permitindo atuação permanente em outra Seccional sem inscrição suplementar, bastando a distribuição espaçada de processos ao longo do tempo.

Tal entendimento esvaziaria a finalidade do Provimento e da norma específica do Estatuto, que é assegurar **i.** a fiscalização disciplinar pela Seccional competente; **ii.** a vinculação institucional do profissional à base territorial onde exerce habitualmente a advocacia; e **iii.** a regularidade cadastral e contributiva.

4. Configuração da habitualidade

Caracteriza-se a habitualidade quando o advogado ultrapassa cinco causas na mesma base territorial, independentemente do ano em que distribuídas.

A partir da sexta causa, passa a ser obrigatória a inscrição suplementar, enquanto perdurar a atuação naquela Seccional.

Conforme leciona Paulo Lôbo, ao comentar o art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia, o critério de habitualidade adotado pela lei é objetivo, estabelecendo presunção legal a partir do número de intervenções judiciais anuais, não dependendo de análise subjetiva da intensidade da atuação profissional (LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023).

De forma resumida, para o referido autor, o critério é legal e taxativo, não comportando interpretação ampla ou restritiva pela administração. A aferição independe de análise de intenção ou de predominância da atuação.

Assim, o parâmetro das cinco causas constitui presunção legal absoluta de habitualidade.

5. Do conceito da “Intervenção Judicial”

O termo “intervenção judicial” refere-se à atuação formal do(a) advogado(a) em processo judicial. Nesse conceito o critério é quantitativo.

IV - ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Diante do exposto, esta Seccional conclui que:

1. O critério das cinco causas por ano é objetivo e taxativo.
2. O limite de cinco causas previsto no art. 5º do Provimento n. 178/2017 e do art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia, constitui parâmetro de distinção entre atuação eventual e habitual fora da Seccional de origem.
3. O cômputo das causas não se reinicia a cada ano civil, isto é, as causas são cumulativas dentro da mesma Seccional e ao longo dos anos civis.
4. Ultrapassadas cinco causas na mesma base territorial, caracteriza-se o exercício habitual da advocacia, isto é, após limite legal impõe-se a inscrição suplementar, independentemente de análise subjetiva de habitualidade.
5. A partir da sexta causa, torna-se obrigatória a inscrição suplementar nesta ou em qualquer outra Seccional.

6. A inscrição suplementar não depende de provocação administrativa. Trata-se de obrigação legal cujo descumprimento pode ensejar procedimento ético disciplinar.

7. A manutenção da atuação sem inscrição suplementar após configurada a habitualidade pode caracterizar exercício irregular da profissão na base territorial.

V - CONCLUSÃO

Para fins do art. 5º do Provimento n. 178/2017 do Conselho Federal da OAB e do art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia, a obrigatoriedade de inscrição suplementar surge com o atingimento da sexta causa na mesma base territorial, independentemente do ano de distribuição, não se admitindo interpretação que permita o reinício anual do cômputo.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2026.



Sanders Barão Alves Augusto
Diretor Secretário-Geral da OAB-MG